Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0085460-88.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Insolvência Requerida pelo Credor - Pagamento

Exequente: SUELY AMÉLIA BECK
Procurador: FRANCISCO JOSÉ SOARES AGUIAR
Executado: EDMUNDO DOS SANTOS SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 23/01/2020

Sentença

Trata-se de REQUERIMENTO DE INSOLVÊNCIA CIVIL proposto por SUELY AMÉLIA BECK em face de EDMUNDO DOS SANTOS SILVA, alegando, em síntese, que é credora do réu na quantia de R$ 142.023,89, em razão de sentença judicial transitada em julgado, nos autos do processo nº 0314614-51.2008.8.19.0001, que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital; que, nos autos da referida demanda, foram esgotados todos os meios de constrição disponíveis, sem, contudo, lograr êxito.

Requer, ao final, seja declarada a insolvência do réu.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/68.

Decisão de fls. 147/148, que recebeu a emenda à inicial de fls. 89/92.

Contestação apresentada às fls. 251/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/260, na qual argui, preliminarmente, a inexigibilidade do título, na medida em que foi omitida a certidão de crédito mencionada pela requerente. No mérito, afirma que é detentor de acervo patrimonial que supera a dívida cobrada nestes autos, de maneira que, após a instrução probatória, com a juntada dos documentos contábeis e/ou perícia, poderá ser apurado o valor real do patrimônio do réu.

Parecer ministerial acostado às fls. 291/292, opinando pela declaração de insolvência.

Assim relatados, DECIDO:

Trata-se de REQUERIMENTO DE INSOLVÊNCIA CIVIL proposto por SUELY AMÉLIA BECK em face de EDMUNDO DOS SANTOS SILVA, na qual pleiteia a procedência do pedido com a consequente declaração por sentença de insolvência civil do requerido.

O instituto da insolvência, previsto no art. 748, do CPC, aplica-se quando as dívidas do devedor excedem à importância de seus bens.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

Declarada a insolvência, instaura-se o procedimento especial de execução coletiva, no qual concorrem todos os credores do devedor comum, inexistindo solidariedade entre os devedores insolventes, no que concerne à coletividade de credores, com exceção do previsto no art. 749, do CPC.

In casu, o réu ofereceu defesa afirmando que possui patrimônio que supera a dívida ora discutida, contudo, não logrou comprovar a alegação, em especial ante o fato de que a produção de prova documental - que deve ser feita concomitante com a defesa - está preclusa.

Assim, considerando que o pedido se baseia em insolvência presumida, vide art. 750, II, do CPC/73, e, ante diante da ausência de produção probatória, incabível o acolhimento da tese defensiva com fulcro no art. 756, II, do CPC/73.

Assim, caracterizada a situação prevista nos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil, DECLARO, hoje, às 17h, a insolvência civil de EDMUNDO DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.059.157-68, portador da carteira de identidade nº 2138737, IFP, residente e domiciliado na Rua Dezenove de Fevereiro, 185, apto 603, Botafogo, Rio de Janeiro.

Nomeio como administrador judicial a Empresa Carlos Magno, Nery & Medeiros Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, telefone (21) 2533-0617, ficando a sócia Dra. Jamille Medeiros, OAB/RJ 166.261 à frente de suas responsabilidades do cargo de Administrador Judicial. Intime-se para compromisso.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 20 dias, contados da primeira publicação do edital com esta sentença no Diário Oficial.

Sobre todos os débitos do devedor insolvente, sujeitos ao processo de insolvência, incidirão correção monetária (Lei 6899 c/c artigo 27, da Lei 9069). Os valores habilitados deverão ser atualizados desde o vencimento até a data desta sentença e serão pagos em primeiro rateio, e, em segundo rateio, se o ativo da Massa comportar; estender-se-á, nesta hipótese, a correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

Ao Cartório para comunicar a nomeação do Administrador Judicial à CGJ, nos termos do Provimento CGJ nº 22/2019.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 18/02/2020.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

Código de Autenticação: **4HT5.UGDZ.N6AK.TQL2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO:19473 Assinado em 18/02/2020 17:33:45
Local: TJ-RJ